



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 00951/10

Origem: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Natureza: Denúncia
Denunciantes: Inez Cândido Borges da Silva Leite, Jackeline Freitas e Silva, Verônica Chaves Góes e Laniza Ferreira Almeida
Advogado: Anaximandro de Albuquerque Siqueira Sousa
Denunciado: Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto
Interessado: Romero Rodrigues Veiga
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. Município de Campina Grande. Fixação de prazo para restabelecimento da legalidade. Cumprimento da decisão pelo interessado. Pedido de desconstituição de multa. Deferimento. Retorno dos autos à Corregedoria.

ACÓRDÃO APL - TC 00331/16**RELATÓRIO**

Cuida o presente caderno de denúncia formalizada por servidoras do Município de Campina Grande em face da Administração Municipal, cujo conteúdo apontava irregularidades atinentes ao Controle Interno do Poder Executivo, envolvendo aspectos relativos à administração de pessoal, percepção de vantagens pecuniárias, carreira dos cargos de contadores públicos e auditores de contas públicas, contratações irregulares, usurpação de funções e assédio moral.

Por meio do Acórdão APL - TC 00097/13, este egrégio Plenário decidiu **ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias** ao atual Prefeito de Campina Grande, Sr. ROMERO RODRIGUES VEIGA, para fazer cumprir a legislação municipal (Lei Complementar Municipal/CG 008/01), adotando as medidas cabíveis para o restabelecimento da legalidade, atribuindo as devidas funções aos atuais auditores e contadores públicos aprovados e nomeados em concurso público realizado pela Prefeitura de Campina Grande, realizando concurso para preenchimento das demais vagas, restringindo a contratação de assessorias e consultorias para as atividades excepcionais, sob pena de responsabilização e aplicação de sanção pecuniária, informando as providências adotadas a esta Corte de Contas.

No entanto, conforme se observa do relatório técnico elaborado pela Corregedoria dessa Corte de Contas, o Acórdão APL - TC 00097/13 não foi cumprido pelo gestor do Município de Campina Grande, Sr. ROMERO RODRIGUES VEIGA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 00951/10

Diante da omissão, em sessão realizada no dia 18/09/2013, por intermédio do Acórdão APL – TC 00608/13, os membros deste egrégio Tribunal decidiram: 1) **DECLARAR** o não cumprimento do Acórdão APL – TC 00097/13; 2) **APLICAR MULTA** de **R\$3.000,00** (três mil reais) ao gestor do Município de Campina Grande, Sr. ROMERO RODRIGUES VEIGA, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, **assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3) **ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias** ao Prefeito de Campina Grande, Sr. ROMERO RODRIGUES VEIGA, para fazer cumprir a legislação municipal (Lei Complementar Municipal/CG nº 008/01), adotando as medidas cabíveis para o restabelecimento da legalidade, atribuindo as devidas funções aos atuais auditores e contadores públicos aprovados e nomeados em concurso público realizado pela Prefeitura de Campina Grande, realizando concurso para preenchimento das demais vagas, restringindo a contratação de assessorias e consultorias para as atividades excepcionais, sob pena de responsabilização e aplicação de sanção pecuniária, informando as providências adotadas a esta Corte de Contas; 4) **COMUNICAR** os fatos aos atuais Vereadores da Câmara Municipal de Campina Grande, com cópias dos relatórios de auditoria, pareceres ministeriais e das decisões prolatadas (peças eletrônicas dos autos); e 5) **COMUNICAR** às denunciantes e ao denunciado o teor da presente decisão.

Na sequência, foram anexados ao caderno processual diversos documentos, tanto pelos denunciantes quanto pelo gestor campinense. Dentre eles, encontra-se o Documento TC 07687/14, por meio do qual o Prefeito de Campina Grande assevera que a decisão fora cumprida, bem como reivindica a desconstituição da multa que lhe fora aplicada.

Depois de examinar todos os elementos juntados aos autos, a Auditoria lavrou novel relatório técnico (fls. 1727/1730), no qual resumiu o conteúdo dos Documentos anexados e, ao término, concluiu o seguinte: 1) após consulta ao SAGRES, foi constatada a implantação da gratificação de produção e produtividade para os auditores e contadores na folha de pagamento; 2) houve o cumprimento do Acórdão APL – TC 00608/13; 3) quanto à desconstituição da multa, caberia ao Tribunal deliberar sobre a matéria.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 1732/1737), pugnou pela declaração de cumprimento do Acórdão APL – TC 00638/13 e pelo indeferimento de desconstituição da multa aplicada.

Seguidamente, agendou-se o julgamento para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 00951/10

VOTO DO RELATOR

Em síntese, este Tribunal decidiu em 18/09/2013, além de declarar o não cumprimento de decisão pretérita (Acórdão APL – TC 00097/13), cominando multa pela omissão, **ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias** para que o Prefeito de Campina Grande, Sr. ROMERO RODRIGUES VEIGA, fizesse cumprir a legislação municipal (Lei Complementar Municipal/CG nº 008/01), adotando as medidas cabíveis para o restabelecimento da legalidade, atribuindo as devidas funções aos atuais auditores e contadores públicos aprovados e nomeados em concurso público realizado pela Prefeitura de Campina Grande, realizando concurso para preenchimento das demais vagas, restringindo a contratação de assessorias e consultorias para as atividades excepcionais, sob pena de responsabilização e aplicação de sanção pecuniária, informando as providências adotadas a esta Corte de Contas.

Conforme se observa do relatório técnico elaborado pela DIGEP (fls. 1727/1730), a determinação supra foi cumprida pelo gestor do Município de Campina Grande, Sr. ROMERO RODRIGUES VEIGA.

No ponto, o Município de Campina Grande realizou concurso para provimento de cargos públicos de auditores de contas e contadores, nomeou os candidatos aprovados, mas não havia, segundo apurado até então, adotado providências para o efetivo exercício das atribuições dos aludidos cargos por seus titulares, existindo igualmente pendências quanto à remuneração dos servidores.

Depois de examinar os novos elementos colacionados aos autos, assim como após proceder consulta ao SAGRES, a Auditoria desta Corte verificou que as questões foram resolvidas, ocorrendo, inclusive, a implantação da gratificação de produção e produtividade para os auditores e contadores municipais. Nesse compasso, a autoridade responsável logrou êxito em comprovar o cumprimento da decisão prolatada.

Em relação ao pedido de desconstituição da multa aplicada, observa-se que a determinação emanada desta Corte de Contas se deu em 2013, primeiro ano de mandato da atual gestão municipal campinense. Naquele momento, as providências para adimplemento da determinação talvez não puderam ter sido integralmente adotadas, o que não significa dizer que não existiu adoção de medidas para o efetivo cumprimento, o qual se deu no ano subsequente.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal decida: **1) DECLARAR** o cumprimento do Acórdão APL – TC 00608/13; **2) DEFERIR** o pedido de desconstituição da multa aplicada por meio do Acórdão APL – TC 00608/13; e **3) DEVOLVER** os autos à Corregedoria para providências a seu cargo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 00951/10

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00951/10**, referentes, nessa assentada, à verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC 00608/13, lavrado em razão de denúncia formalizada por servidoras de Campina Grande em face da Administração Municipal, cujo conteúdo aponta irregularidades atinentes ao Controle Interno do Poder Executivo, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- 1) **DECLARAR** o cumprimento do Acórdão APL – TC 00608/13;
- 2) **DEFERIR** o pedido de desconstituição da multa aplicada por meio do Acórdão APL – TC 00608/13; e
- 3) **DEVOLVER** os autos à Corregedoria para providências a seu cargo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.
Plenário Ministro João Agripino.

Em 29 de Junho de 2016



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL